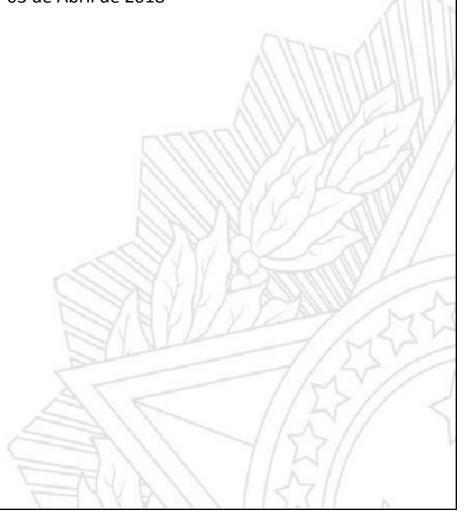


# SENADO FEDERAL PARECER (SF) Nº 17, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara n°66, de 2011, que Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Guarda-Vidas, e sobre o Projeto de Lei da Câmara n°42, de 2013, que Regulamenta a profissão de Salva-Vidas. .

**PRESIDENTE:** Senador Tasso Jereissati **RELATOR:** Senador Sérgio Petecão

03 de Abril de 2018





#### PARECER N°, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2011 (nº 1.685/2003, na Casa de origem), da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Guarda-Vidas*; e o PLC nº 42, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.766/2008, na Casa de origem), do Deputado Nelson Pellegrino, que *regulamenta a profissão de Guarda-Vidas*.

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

#### I – RELATÓRIO

Deu entrada para exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2011 (nº 1.685/2003, na Casa de Origem), da Deputada Laura Carneiro, que objetiva regulamentar o exercício da atividade profissional de Guarda-Vidas.

Por força de aprovação dos Requerimentos nºs 101, 102 e 103, de 2016, a matéria passou a tramitar conjuntamente com os PLCs nº 42, de 2013, e 48 e 71, ambos de 2014. Novos requerimentos aprovados, os de nº 277, de 2016, e 258, de 2017, determinaram que o PLC nº 66, de 2011, passasse a tramitar conjuntamente apenas com o PLC nº 42, de 2013.

O PLC nº 66, de 2011, define, em seus artigos 1º, 2º e 3º, as características e requisitos para o exercício da profissão. Já o art. 4º dispõe sobre o credenciamento para o exercício da profissão, e, nos arts. 5º e 6º, são estabelecidas as atribuições profissionais do Guarda-Vidas. Por fim, o art. 7º delimita a responsabilidade pela contratação do profissional e da contratação de seguro pelo empregador e o art. 8º estabelece a vigência a partir da data da publicação da Lei.



#### SENADOR SÉRGIO PETECÃO

O PLC nº 42, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, que igualmente regulamenta a profissão de Guarda-Vidas, define e estabelece os requisitos mínimos para o exercício da profissão (arts. 1º e 2º). O art. 3º define o conteúdo mínimo para a formação do profissional, enquanto que os arts. 4º, 5º e 6º determinam e regulamentam a obrigatoriedade da presença de profissionais em embarcações turísticas e piscinas públicas e coletivas. O art. 7º legisla sobre a habilitação do profissional, e, no art. 8º são elencados os direitos e deveres do Guarda-Vidas. O art. 9º a confere à autoridade federal competente a responsabilidades pela fiscalização do exercício profissional. O art. 10 estabelece a vigência a partir da data de publicação da Lei.

Tendo em vista a norma regimental, a precedência para exame será da proposição mais antiga, qual seja, o PLC nº 66, de 2011. A matéria será objeto de exame desta CAE, seguindo para a apreciação das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), esta última em decisão terminativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

#### II – ANÁLISE

Inicialmente, é importante assinalar que o PLC nº 66, de 2011, tem o mesmo escopo do PLC nº 42, de 2013, ainda que haja algumas diferenças a serem aqui remarcadas. O PLC nº 42 detalha em seu art. 2º o rol de requisitos para aquisição da proficiência, bem como, no art. 3º, o conteúdo do curso, questões que podem ser remetidas à legislação específica, conforme solução adotada providencialmente pela redação do PLC nº 66. Desse modo, a presente análise se centrará no PLC nº 66, de 2011, com o entendimento de que essa proposição se encontra mais adequada aos preceitos de concisão, objetividade e relevância.

De acordo com o art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE a análise dos aspectos econômicos e financeiros atinentes à matéria.



#### SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Do ponto de vista financeiro, focados nos preceitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nada temos a obstar à tramitação da matéria, pois a mesma não incorre necessariamente em aumento de despesas públicas. Ainda que órgãos ou empresas públicas possam vir a se ajustar à nova legislação, com a obrigação de contratação de profissionais de Guarda-vidas, no caso de tais ajustes não deverá haver impactos financeiros significativos a serem aqui considerados.

Em termos econômicos, o reconhecimento e a normatização da profissão de Guarda-vidas deverá reduzir a precariedade do exercício profissional, além de proporcionar maior segurança e conforto ao público usuário de piscinas públicas e/ou coletivas, bem como aos banhistas frequentadores das praias, entre outros. Note-se que, de acordos com dados da Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (SOBRASA), 17 pessoas morrem por afogamento todos os dias no Brasil. Trata-se, pois, da segunda maior causa de morte acidental do País, ficando atrás apenas dos acidentes de trânsito. Esses números denotam a importância da profissionalização e da regulamentação do Guarda-Vidas.

Por fim, no que tange à constitucionalidade, à regimentalidade e à juridicidade, não há vícios que prejudiquem as proposições em apreço. O texto, no entanto, apesar de seguir a boa norma legislativa, incorre em um sanável problema formal. Com efeito, concordamos com Parecer nº 1.171, de 2015, da CAS, da lavra do eminente Senador Otto Alencar, que, em nome da boa norma escrita e do preceito da concisão, destaca a desnecessidade dos arts. 1º e 4º, tendo assim proposto uma emenda nesse sentido. No que tange ao art. 1º, que, textualmente, afirma: "fica reconhecida a carreira de Guardavidas como profissão", o parecer observa que, *verbis*:

"(...) o reconhecimento de profissão prescinde de comando legal. O surgimento de novas profissões decorre da realidade da vida laboral, na qual sempre surgem novos oficios, destinados a preencher as necessidades decorrentes do progresso técnico e da dinâmica social. Sendo livre o exercício de qualquer oficio ou profissão (...)a profissão de Guardavidas já existe e já é reconhecida; trata-se agora de regular seu exercício."



#### SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Do mesmo modo, no que tange ao art. 4º, há uma indevida alusão à obrigação de que o profissional Guarda-Vidas seja credenciado por órgão competente de fiscalização profissional, sendo que o referido órgão sequer existe. Tampouco é plausível sua criação mediante Projeto de Lei do Legislativo, por gerar claro vício de iniciativa. Além disso, como bem assinala o Senador Otto Alencar em seu parecer, a previsão de validação do credenciamento a cada dois anos parece, de fato, excessiva, sobretudo ao se levar em conta a burocracia e os custos pertinentes.

Tais observações, no entanto, não mitigam o mérito e a relevância da matéria, que vem dar concretude legal e ao mesmo tempo normatizar o exercício da importante profissão de Guarda-Vidas.

#### III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 66, de 2011, com a emenda abaixo, e pela consequente **rejeição** do PLC nº 42, de 2013.

#### EMENDA Nº 2 - CAE

Suprimam-se os arts. 1° e 4° do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2011, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# Relatório de Registro de Presença CAE, 03/04/2018 às 10h - 8a, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB			
TITULARES		SUPLENTES	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ	
GARIBALDI ALVES FILHO		3. ELMANO FÉRRER	
ROSE DE FREITAS		4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO	
FERNANDO BEZERRA COELHO			

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN		1. ÂNGELA PORTELA	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES	

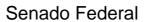
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTI	ES
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER	PRESENTE
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES	SUPLENTES		
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO		
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE	
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA		

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENT	ES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE

03/04/2018 15:46:08 Página 1 de 2







## Relatório de Registro de Presença

#### **Não Membros Presentes**

VICENTINHO ALVES

03/04/2018 15:46:08 Página 2 de 2

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

(PLC 66/2011)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 2011, COM A EMENDA Nº 2 — CAE, E CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, DE 2013.

03 de Abril de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos